



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

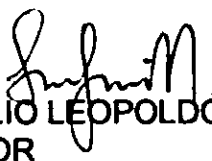
Processo nº. : 10909.000911/96-55
Recurso nº. : 115.014 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Interessada : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.544

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação relativa ao Imposto de Renda na Fonte, bem como com relação à redução da multa de ofício em consonância com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDÓ SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10909.000911/96-55
Acórdão nº. : 107-04.544

Recurso nº : 115.014
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 1188/1206, que julgou parcialmente improcedentes os auto de infração de IRPJ, PIS, COFINS, IRFONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A exigência refere-se aos exercícios de 1994 e 1995, tendo sido originada pela constatação de omissão de receitas, falta de comprovação de despesas e pela utilização de notas fiscais inidôneas.

Impugnação tempestiva às fls. 1084/1097, onde a contribuinte insurge-se contra a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1995 e 1996

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

Não resultando comprovado o suprimento de numerário, alegadamente efetuado por pessoa física não integrante do quadro societário da empresa, a operação tem reflexo na apuração do saldo credor de caixa, sob o enquadramento legal do artigo 228 do RIR/94.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que apresentarem-se com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e o seu efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITA.

O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo, não podendo ser compensado com prejuízos fiscais acumulados em períodos-base anteriores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES.

A partir de 1º de janeiro de 1995, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro ajustado.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Para os fatos ocorridos a partir de maio de 1994, considera-se ocorrido o fato gerador na data da omissão de receita.

JUROS DE MORA. PROCEDIMENTO DE CÁLCULO

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de janeiro de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal (até março de 1995) e à taxa SELIC para os títulos federais (a partir de abril de 1995). O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

MULTA DE OFÍCIO

Com o advento da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício de 300% e 100%, foram alteradas para os percentuais de 150% e 75%, respectivamente. Tal redução aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN nº01/97.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

COFINS

LANÇAMENTO PRINCIPAL E DECORRENTES

O decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

MULTA QUALIFICADA

Aplicável a multa qualificada de 300%, reduzida para 150%, em se tratando de procedimento reflexo fundado em presunção legal de distribuição de parcela fraudulentamente reduzida do lucro líquido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão (PN CST nº 390/71).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

OMISSÃO DE RECEITA

A partir de maio de 1994, a compensação da base de cálculo negativa somente é possível com relação às infrações que não configuram omissão de receita.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITES.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada em períodos-base anteriores poderá ser compensada com o resultado do período ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, observado o limite de redução de 30% do referido resultado ajustado.

Processo nº. : 10909.000911/96-55
Acórdão nº. : 107-04.544

MULTA QUALIFICADA

Aplicável a multa qualificada de 300%, reduzida para 150%, em se tratando de lançamento de ofício fundado em fraude por utilização de notas fiscais inidôneas.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA

Sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração, cancela-se o presente lançamento, uma vez comprovado que do mesmo não consta o valor tributável e a alíquota aplicável em relação a cada fato gerador.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 10909.000911/96-55
Acórdão nº. : 107-04.544

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEPOLDO SCHMITT - Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere ao IRPJ e, por decorrência, os lançamentos reflexivos.

Ao fundamentar a decisão, a autoridade monocrática expôs, com muita propriedade sobre a redução da multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que alterou os percentuais para 75% (normal) e 150% (agravada), em consonância com o Ato Declaratório (Normativo), nº 01, de 07.01.97.

Sobre o assunto este Conselho de Contribuinte tem se manifestado sempre no sentido de que é aplicável retroativamente o citado diploma legal para beneficiar o contribuinte.

Com respeito ao cancelamento da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, também não merece reparos a decisão da autoridade monocrática.

Quando da confecção do Auto de Infração, a autoridade autuante deixou de demonstrar de forma incontestável, o valor tributável e a alíquota aplicável a cada fato gerador daquele tributo.

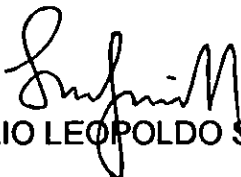
Processo nº. : 10909.000911/96-55
Acórdão nº. : 107-04.544

Os demonstrativos constantes às fls. 1.068/1.071, relativos a apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte não condizem com os valores registrados como tributáveis às fls. 1.077.

Verifica-se, assim, correto o procedimento adotado por aquela autoridade julgadora, evidenciando a improcedência dos valores cancelados na decisão de primeira instância.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.



MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº. : 10909.000911/96-55
Acórdão nº. : 107-04.544

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL